



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.476 - PB (2018/0068454-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO VINICIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA - PB018971
JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ANDRE QUIRINO DA SILVA
CORRÉU : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX BARROS DE MEDEIROS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : ROHAN DIEGO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : GEORGE BENEDITO DA SILVA
CORRÉU : ALEXTONY MATIAS CARDOSO
CORRÉU : JUALLYSON CARLOS DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU : ROGERIO JOÃO IZIDRO DOS SANTOS
CORRÉU : IVANILTON CARDOSO DE ARAUJO
CORRÉU : YRINA ANDREZA QUIRINO DA SILVA
CORRÉU : MARIA NAZARE DA SILVA
CORRÉU : LARISSA ZAYANE DE ANDRADE LIMA
CORRÉU : MARIA ADILIA GALDINO RAMOS
CORRÉU : REYDIANNE SILVA DE CARVALHO
CORRÉU : MARIA NELMA DA SILVA
CORRÉU : ERIKA MILLENE SOARES DE ARAUJO
CORRÉU : REINALDO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : MARIA DIVANEIDE ANGELIM DE LIMA
CORRÉU : ERALDO MENDES MARTINS
CORRÉU : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA
CORRÉU : JOAO HENRIQUE NOGUEIRA ANGELIM
CORRÉU : GILLIARD GUILHERME DA CUNHA
CORRÉU : EDVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GERMANO ANDREI ALENCAR BEZERRA
CORRÉU : JOSINALVA DA SILVA
CORRÉU : TATIANA DA SILVA BORGES
CORRÉU : FLAVIO ROBERTO CIRILO DE LIMA
CORRÉU : SAMILA KATIUSCA PONTES DOS REIS HAMAD
CORRÉU : AVANY SABINO DA SILVA
CORRÉU : FABIANA CRUZ DE ARAUJO
CORRÉU : FABRICIO CRUZ DE ARAUJO
CORRÉU : TIAGO FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU : FARACHY REBECA PIRIS LUCENA
CORRÉU : FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO
CORRÉU : MANUELLA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : JANILE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : JULIANE FERREIRA DE ANDRADE
CORRÉU : DANIEL PAULINO DA SILVA
CORRÉU : THALIA PRISCILLA DE VASCONCELOS FERREIRA
CORRÉU : ELIVELTON CELESTINO DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS ANTONIO BORGES DA SILVA
CORRÉU : ROBSON DE SOUSA SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ELENILDO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU : JADSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
CORRÉU : JOSE AILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCIMAR PESSOA DA SILVA
CORRÉU : KLEBER EDUARDO DA SILVA AGUIAR
CORRÉU : JAQUELINE GONCALVES DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor do paciente, notadamente por integrar, em tese, organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico de drogas, circunstância que denota a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

VI - **In casu**, verifica-se inexistir, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução deve-se em razão da complexidade do feito, evidenciada dentre outras pela pluralidade de réus (51 denunciados), o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 29.05.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.476 - PB (2018/0068454-5)

IMPETRANTE : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDSON GOMES DA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de organização criminosa.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES F. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINAL ALTAMENTE ESTRUTURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXORDIAL QUE DESCREVEU O QUANTO POSSÍVEL A CONDUTA DO INCREPADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 19).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz que *"Ao meu modesto sentir, tem-se que a segregação cautelar do paciente não é necessária, eis que o excesso de prazo já nítido e visível, já ultrapassa os limites da razoabilidade, e o horizonte da razoabilidade, e não tendo a defesa contribuído para o retardo, caracterizado está o manifesto constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos pacientes"* (fl. 16).

Requer, assim, a revogação ou relaxamento da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 192-195.

As informações foram prestadas às fls. 200-398.

O Ministério Público Federal, às fls. 400-413, manifestou-se pela denegação da **ordem**. Confira-se a ementa do parecer:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO GERÔNIMO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS PRATICADAS. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.476 - PB (2018/0068454-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor do paciente, notadamente por integrar, em tese, organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico de drogas, circunstância que denota a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública.

IV - *"A necessidade de se interromper ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

VI - **In casu**, verifica-se inexistir, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão da instrução deve-se em razão da complexidade do feito, evidenciada dentre outras pela pluralidade de réus (51 denunciados), o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a defesa, **em síntese**, por meio do presente **writ**, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, alegando, ainda, a desnecessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente:

"Vê-se dos autos que a presente representação busca levar a cabo investigação instaurada com fins a identificar suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com atuação na Região Metropolitana da Capital/PB, composta pelos Municípios de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux, Santa Rita, cujo objetivo dos membros associados é de financiar e manter domínio territorial do comércio ilícito de drogas, grupo criminoso este conhecido e difundido pelo nome de "OKAIDA".

A presente representação vem instruída com relatórios de investigações, levantamento de endereços e de análise de dados de quebra de sigilo bancário, além de se embasar nos elementos informativos que compõe o IPL0223/2016 (processo nº 0025218-88.2016.815.2002) e, sobretudo, dos dados de interceptação telefônica (cautelar nº 0025217-06.2016.815.2002).

Nos elementos de prova colhidos até o momento foi possível descortinar que a estrutura da associação contempla diversos níveis hierárquicos. No primeiro deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se o órgão intitulado "PALAVRA FINAL", composto por ANRÉ QUIRINO DA SILVA (FÃO) e por SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (COROA RAMOS), os quais são responsáveis por decisões finais, acatadas sem ponderação ou contestação, ou seja, trata-se do mais alto grau hierárquico da ORCRIM, a quem os demais membros devem obediência irrestrita, cujas decisões "serão acatadas sem consideração ou ponderações".

[...]

Os elementos apresentados pela Autoridade Policial e que embasam a presente representação indicam que a organização possui complexa rede de relacionamentos e de estrutura voltada a mercancia de drogas, com toda uma cadeia de comando, conforme restou suficientemente esmiuçado pelo i. RMP em seu parecer de fls. 107/138, cujos argumento também assimilo e destaco:

[...]

Conforme destacado no parecer ministerial, durante as investigações foi possível desnudar diversos eventos criminosos envolvendo associados a OKAIDA, organização criminosa que busca desbaratar com as medidas ora requeridas, sendo que 08 (oito) eventos delituosos destacam-se e encontram-se explicitados tanto na representação da autoridade policial quanto no parecer do Ministério Público, além de que se encontram apensados ao IPL cópias das prisões em flagrante ocorridas durante a investigação.

O envolvimento de cada um dos representados encontra-se exaustivamente demonstrado não só na representação da autoridade policial como também no parecer do Ministério Público, os quais assimilo e passam a fazer parte integrante da presente decisão.

Convém destacar a atuação da investigada Samila Katiuscia Pontes dos Reis Hadad, porquanto é advogada inscrita na OAB/PB. Nos autos da cautelar 0025217-06.2016.815.2002 (interceptação telefônica) foram captados diálogos entre ela e outros investigados que apontam que sua atuação extrapola a baliza profissional ética, transpassando para uma ação consciente de auxílio às ações criminosas de membros da súcia, atuando como mensageira do crime, lavando e trazendo mensagens de dentro para fora de presídios, e vice-versa, conforme revelado nos Relatórios de Inteligência nº 09/2016 e nº 10/2016, tendo se valido das prerrogativas da profissão para tanto.

Pois bem.

Como sabido, devido à sua natureza cautelar, a prisão preventiva deve atender a todos os requisitos legais, ou seja: a) a natureza da infração, já que alguns delitos não a admitem, a exemplo dos delitos culposos; b) a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria - "Fumus Commissi Delicti c) o perigo da liberdade do acusado - "periculum libertatis"; além de o d) controle jurisdicional prévio, este consistente no princípio secular da livre dicção do direito ("jura novit cúria") exercido, no início da atividade jurisdicional, permitindo-se com isso, a correção de eventuais injustiças, para salvaguarda das garantias processuais.

A primeira dessas exigências legais está patenteada pela necessidade de o Juiz verificar a existência de prova da materialidade e indícios da autoria. O segundo requisito, ou seja, o perigo que a liberdade do agente representa para a sociedade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fator de risco a justificar a efetividade da medida, que se revela pela necessidade da garantia da ordem pública ou econômica, da conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação lei penal.

No caso dos presentes autos, as provas colhidas à primeira hora e apresentadas pela Autoridade Policial revelam elementos a comprovar a existência de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que exerce suas atividades em diversas cidades da Paraíba, sobretudo a Região Metropolitana da Capital/PB, bem como apresentam elementos suficientes a indicar os representados como membros da "matula", cada qual ocupando um espaço determinado e hierarquizado dentro da empresa do crime. A autoridade policial que preside os trabalhos fez minuciosa descrição dos fatos objeto da investigação, inclusive identificando os papéis que cada representado exerce na ORCRIM.

Ainda, constata-se que a representação formulada contra os representados está em termos, não ferindo, destarte, qualquer dos direitos subjetivos a ele inerentes. A materialidade e a autoria estão bem definidas nos autos, razão pela qual se vislumbram presentes os requisitos objetivos para a prisão preventiva.

É de sabença elementar, que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia a ordem pública, quando a permanência do acusado solto possa dar motivos a novos crimes, ou causa repercussão danosa e prejudicial ao meio social, para garantia de aplicação da lei penal, quando evidências indicarem que o agente possa foragir, e por conveniência da instrução criminal, dada a possibilidade de possa turbar a instrução, ameaçando ou coagindo testemunhas.

No presente caso, a gravidade da atuação desse tipo de organização criminosa é demasiado latente, ao ponto do legislador ter editado lei específica sobre o tema. A Lei 12.850/13 veio por fim a lacuna legislativa, tendo previsto não só o conceito legal de organização criminosa como também meios especiais de obtenção de provas, previstos em seu artigo 3º.

A forma de organização do grupo ora investigado, que conta com a liderança máxima de indivíduo que se encontra inclusive: recolhido em presídio federal, e de outros tantos de hierarquia superior dentro da organização que estão recolhidos em diversos presídios do Estado da Paraíba e também de Pernambuco, demonstram a altíssima periculosidade da súa, que possui como membros, em sua maioria, criminosos com péssimos antecedentes criminais, reincidentes, inveterados, com toda uma vida dedicada à criminalidade, conforme se constata das certidões de antecedentes criminais colacionadas aos autos (fls. 142/226).

Mesmo aqueles que são primários e não possuem antecedentes criminais, como é o caso de Edson Gomes, Avany Sabino, Fabiana Cruz, Fabrício Sabino, Tiago Felipe, Gilliard Guilherme, Tatiana da Silva, Elenildo Silva, Francimar Pessoa, Kleber Eduardo, Daniel Paulino, Carlos Antônio, Thalia Priscila, Samila Katiuscia e Elivelton Celestino, se permanecerem em liberdade e como tentáculos que são, da ORCRIM, certamente continuarão a auxiliar na prática de crimes, sobretudo repassando ordens, administrando os lucros da atividade criminosa, fazendo a ponte entre os níveis gerenciais da Orcrim e o operacional.

Quanto aos demais investigados, todos possuem condenações anteriores, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns ainda respondem a outras ações penais, inclusive por tráfico de drogas. Muitos encontram-se segregados em estabelecimentos prisionais e mesmo assim continuam na empreitada criminosa, tal é a sanha por manter o poder delituoso da organização.

Não se pode deixar de mencionar a comum atuação desse tipo de empresa criminosa no uso de meios de intimidação, sobretudo no meio das comunidades onde atuam, que não raro ameaçam e impõem respeito na base do medo, de tal sorte que o Estado deve agir de forma ainda mais rigorosa quando constatada a atuação desses grupos criminosos, razão pela qual a prisão de todos os seus membros é medida imperiosa para não só fazer cessar a criminalidade, mas sobretudo pacificar ordem pública e garantir a lisura da instrução criminal, porquanto eventuais testemunhas estarão mais seguras e livres para contribuir com a justiça com a prisão de todos os componentes da ORCRIM.

Os elementos que embasam a presente representação indicam que se trata de organização criminosa de vultosa estrutura, que atua no tráfico intermunicipal de entorpecente e que se utiliza inclusive de meios para dissimular os lucros do comércio ilegal, lavando o dinheiro do tráfico.

Trata-se de uma sociedade criminosa que representa a nova feição da delinquência urbana no país, a da macrocriminalidade, colhendo exemplos organizacionais da atividade empresarial para aplicá-los às suas atividades escusas, explorando a fragilidade material e de inteligência do Estado.

[...]

Para manter suas atividades sistematizadas, o grupo contaria com uma rede de colaboradores, com estreita comunicação entre seus membros e sujeição física (coerção e mando) exercida por hierarcas sobre os subalternos, contando, ainda, com um braço jurídico, no caso, a advogada Representada. A presença de membros do grupo em presídios federais, fora desta jurisdição, conferiria à ORCRIM a característica da transregionalidade, realçando o seu poder de ação.

Portanto, além da ordem pública, mostra-se extremamente conveniente à instrução criminal a prisão de todos os investigados, uma vez que há concreta possibilidade que possíveis testemunhas se vejam ameaçadas e temam por suas vidas diante da liberdade de qualquer dos envolvidos na ORCRIM, sendo necessário, ademais, identificar possíveis integrantes ocultos, dispostos a atuar "na encolha" para embaraçar as investigações e manter intacto o poder dos chefes.

Ademais, pelo que embasa a representação, é perceptível que os representados se revelam pessoas sem o menor freio moral e legal, fazendo da atuação criminosa meio de vida.

Dessa forma, o deferimento do pedido afigura-se extremamente necessária para elucidação dos fatos, em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar à prática das condutas criminosas que ora se apuram.

Repise-se que a gravidade da atuação desse tipo de organização criminosa é inegável, o que justificou a edição de lei específica para dar-lhe combate.

É certo que a conduta criminosa ora noticiada reflete extrema gravidade e merece pronta resposta do Estado, que se legitima no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e por conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mas também um dos requisitos instrumentais (artigo 313, inciso I do CPP) previstos para a decretação da medida extrema, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, como é o caso dos crimes de tráfico e de associação ao tráfico de drogas, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

Por tudo isso, uma vez que o crime deduzido judicialmente se refere à prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), apenados com reprimendas totais superiores a quatro anos (artigo 313, I do CPP), havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada de forma concreta a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, atento aos princípios da adequação e necessidade e visando a pacificação social, entendo indispensável, in casu, a decretação da prisão preventiva" (fls. 370-378, grifei).

Da análise do excerto acima transcrito, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que demonstrada a indispensabilidade da medida extrema para garantia da ordem pública, pela necessidade de interrupção ou diminuição das atividades criminosas supostamente praticadas pelos membros da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, dentre eles o ora paciente.

Por certo, como bem asseverado no v. acórdão aqui reprochado, não há qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício, uma vez que, como cediço, **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS POR CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA O PATRIMÔNIO). PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a paciente é acusada de integrar uma organização voltada para a prática de roubos, furtos e receptações de carros, adulteração de sinais identificadores de veículos automotores.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 363.292/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É incabível análise do pedido de relaxamento do flagrante, pois não houve prisão em flagrante no presente caso.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios de participação em organização criminosa destinada ao desvio de cargas açúcar, bem como por evidenciada reiteração delitiva, uma vez que já se encontram presos por fatos semelhantes, no caso a receptação de 34 toneladas de açúcar oriundos de furto, não há se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 368.160/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 10/11/2016)

Pois bem, **quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa**, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preciso ter presente que o tempo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta **Corte Superior**:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal*

2. *Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.*

3. ***Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.***

4. *Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus. Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.*

5. *Constrangimento ilegal não caracterizado.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 29/11/2017, grifei).

Sobre o ponto, aliás, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Consignou-se, ainda, que o paciente responde a várias outras ações penais, não se vislumbrando excesso de prazo para oferecimento da denúncia, já que os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, eis que o feito se originou de uma importante e complexa investigação no combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, envolvendo 51 (cinquenta e um) indiciados, elevada quantidade de drogas apreendidas e proventos originários.

No presente mandamus, uma vez oferecida a denúncia, insurge-se o impetrante contra um possível excesso de prazo para formação da culpa do paciente.

Neste ponto, entendo que tal alegação não possui sustentação, posto que a aferição da violação à garantia constitucional da duração razoável do processo por excesso de prazo para a formação da culpa não resulta de um critério matemático, sendo certo que depende de um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, ou quaisquer fatores que possam influir no tempo de tramitação da ação penal.

Na espécie, considerando-se a data da prisão do paciente, ou seja, 28/07/2017, em cotejo com as peculiaridades do caso em comento, a saber, o número elevado de réus (51 cinquenta e um no total), a cisão processual, o compartilhamento de provas, as quebras de sigilo telefônico e bancário, as perícias e diligências variadas, algumas requeridas, inclusive, pela defesa, além da atuação de diferentes advogados nas defesas dos denunciados, a Ação Penal em comento, diante da sua altíssima complexidade, segue seu curso regular, sem o alegado excesso de prazo ou mesmo indício de desídia do magistrado na condução da instrução criminal.

Saliente-se, mais uma vez, que a denúncia já foi oferecida e os autos se encontram em fase apresentação de defesas preliminares, não se vislumbrando, de fato, desarmonia com os princípios da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana e do estado de inocência" (fl. 20).

Verifica-se, portanto, que a tramitação processual estaria ocorrendo dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o eventual atraso para conclusão decorreria da complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus (51), bem como em razão da necessidade de desmembramento do processo, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DO HC N. 359.131/RS. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA LAVAGEM DE DINHEIRO DO MAIOR GRUPO DE TRÁFICO DE DROGAS DE PORTO ALEGRE. PLURALIDADE DE RÉUS. OITIVA DE INÚMERAS TESTEMUNHAS (64). EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. *Havendo a interposição de recurso e impetração de habeas corpus com circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas, o julgamento deste pela Quinta Turma deste Tribunal prejudica o exame do recurso ordinário, haja vista a reiteração de pedidos e a efetiva prestação jurisdicional.*

2. *A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da ausência de tratamento médico adequado ao recorrente no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado aliada à ausência de comprovação, de plano, das alegações defensivas, impedem o exame da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

3. *O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*

4. ***Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa pois investiga a ação de organização criminosa responsável pela lavagem de capitais oriundo do tráfico ilícito de entorpecente que teria movimentado cerca de 18 milhões de reais entre os anos de 2010 e 2014, sendo o recorrente apontado como principal parceiro de Alexandre, o líder da organização, no comando do tráfico de Porto Alegre e tido como o "braço armado" do traficante no controle dos pontos de venda, além de comandar empresas vinculadas à lavagem de veículos e estacionamentos, contando a ação com 27 réus, oitiva de 64 testemunhas, sendo 12 da acusação e 52 da defesa, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de três testemunhas defensivas, substituição de oitiva de outras 22 testemunhas da defesa por apresentação de declarações abonatórias, e, ainda, existência de inúmeros pedidos de revogações de prisões preventivas do recorrente e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais corréus, tudo a justificar a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo.

5. Não se verifica constrangimento ilegal quando o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, como na espécie.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Recomendação de exame urgente da situação médica narrada" (RHC 82.369/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/10/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos - o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco corréus, todos integrantes de suposta associação criminosa, quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (seis acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Além disso, o feito encontra-se em fase de alegações finais.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC 64.120/CE, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 25/11/2015).

Não se vislumbra, pois, ao menos **por ora**, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0068454-5

HC 442.476 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080417720178152002 00252170620168152002 00252188820168152002
00336189120168152002 00345992320168152002 02232016 0805594920178150000
08058727620178150000 2232016 252170620168152002 252188820168152002
345992320168152002 80417720178152002 8050594920178150000
8058727620178150000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: EDSON GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRÉ QUIRINO DA SILVA
CORRÉU	: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEX BARROS DE MEDEIROS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROHAN DIEGO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: GEORGE BENEDITO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXTONY MATIAS CARDOSO
CORRÉU	: JUALLYSON CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: ROGERIO JOÃO IZIDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: IVANILTON CARDOSO DE ARAUJO
CORRÉU	: YRINA ANDREZA QUIRINO DA SILVA
CORRÉU	: MARIA NAZARE DA SILVA
CORRÉU	: LARISSA ZAYANE DE ANDRADE LIMA
CORRÉU	: MARIA ADILIA GALDINO RAMOS
CORRÉU	: REYDIANNE SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	: MARIA NELMA DA SILVA
CORRÉU	: ERIKA MILLENE SOARES DE ARAUJO
CORRÉU	: REINALDO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: MARIA DIVANEIDE ANGELIM DE LIMA
CORRÉU	: ERALDO MENDES MARTINS
CORRÉU	: GILVANDRO PEQUENO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JOAO HENRIQUE NOGUEIRA ANGELIM
CORRÉU	: GILLIARD GUILHERME DA CUNHA
CORRÉU	: EDVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GERMANO ANDREI ALENCAR BEZERRA
CORRÉU	: JOSINALVA DA SILVA
CORRÉU	: TATIANA DA SILVA BORGES
CORRÉU	: FLAVIO ROBERTO CIRILO DE LIMA
CORRÉU	: SAMILA KATIUSCA PONTES DOS REIS HAMAD
CORRÉU	: AVANY SABINO DA SILVA
CORRÉU	: FABIANA CRUZ DE ARAUJO
CORRÉU	: FABRICIO CRUZ DE ARAUJO
CORRÉU	: TIAGO FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU	: FARACHY REBECA PIRIS LUCENA
CORRÉU	: FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO
CORRÉU	: MANUELLA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JANILE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JULIANE FERREIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: DANIEL PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: THALIA PRISCILLA DE VASCONCELOS FERREIRA
CORRÉU	: ELIVELTON CELESTINO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO BORGES DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON DE SOUSA SANTOS
CORRÉU	: ELENILDO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: JADSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE AILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCIMAR PESSOA DA SILVA
CORRÉU	: KLEBER EDUARDO DA SILVA AGUIAR
CORRÉU	: JAQUELINE GONCALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.